

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N. 3.853, DE 2015

Disciplina a utilização de animais domésticos pelas forças policiais.

Autor: Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Laudivio Carvalho, cujo objetivo é disciplinar a utilização de animais domésticos pelas forças policiais.

O PL busca resguardar que os animais utilizados pelas forças policiais tenham períodos de descanso e pausas para a alimentação, com a previsão de procedimentos veterinários, serviços de higiene, nos canis e nas baias, de acordo com o disposto em regulamento. Ademais, estabelece que as fêmeas sejam afastadas dos serviços policiais durante o período de gestação.

Na mesma linha de garantias de saúde e bem-estar dos animais, o PL prevê que os canis e baias sejam construídos de forma que os animais se acomodem sem contato direto com o solo. Adicionalmente, dispõe que demais fatores que proporcionem conforto térmico, higiênico e de enriquecimento corporal sejam considerados na construção das instalações, conforme regulamento. Outrossim, o texto veda que os animais sejam expostos a condições adversas por longos períodos, durante a realização de serviços de limpeza de canis e baias, entre outros.

Não obstante, o projeto estabelece que o Estado custeie os cuidados e o descanso dos animais inativos ou senis, isentos de qualquer serviço policial. Já para os animais jovens e saudáveis que forem considerados inaptos para o serviço policial ou que ultrapassem o efetivo previsto, o texto versa sobre o processo de doação, mediante assinatura de termo de guarda e responsabilidade,

a ser intermediado por entidades filantrópicas ou de proteção animal. Os animais disponibilizados deverão ser cadastrados e identificados por meio de microchip, antes da doação.

Por fim, a escolha do donatário deverá considerar a sua aptidão em zelar o animal, as suas condições econômicas e de espaço físico compatível com a necessidade e o bem-estar do animal. Após efetivada a doação, o animal deverá ser monitorado, sendo proibido o seu uso em serviços de tração de veículos em área urbana, vigilância ou qualquer outro serviço que coloque em risco o seu bem-estar.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CSPCCO o Projeto recebeu parecer favorável que foi aprovado naquela comissão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A proposição em tela é de suma importância para a defesa e proteção dos animais na medida que estabelece regras para o uso de animais domésticos nos serviços policiais.

A prática de utilização de animais em serviços policiais e militares não

é recente. A domesticação de cavalos e cães atrelado às suas aptidões naturais oportunizou a utilização de seus serviços de diversas formas: tração e locomoção, identificação de drogas, dinheiro, cadáveres, alimentos, entre outros.

O nobre Deputado Laudivio Carvalho apoia o seu projeto nos acontecimentos ocorridos em Belo Horizonte, Minas Gerais, onde publicou-se um edital para leilão e alienação onerosa de cães, considerados inservíveis pela Polícia Militar, e se levou em conta apenas a maior oferta financeira.

É incontestável o valor dos trabalhos executados por esses animais à sociedade e, para tanto, fica demonstrado a importância deste Projeto de Lei que visa garantir condições mínimas de bem-estar e dignidade aos animais que colocam em risco as suas vidas, sem optarem por isso.

Dessa forma, avalio como meritória a proposta, principalmente por ela alcançar os animais considerados inativos e por prever regramento para doações de animais jovens que sejam considerados inaptos ou que ultrapassem o efetivo previsto. Considero, entretanto, no que tange a intermediação das entidades filantrópicas ou de proteção animal, que o Estado garanta o custeio das necessidades do animal, seja de alimentação, higiene e medicamentos, enquanto este estiver de posse das entidades. Para tanto, o texto substitutivo que ora apresento pretende acrescentar o § 4º ao art. 6º para prever que o custeio das necessidades do animal fique a cargo do órgão público doador do animal enquanto estiver sob a responsabilidade da entidade intermediadora da doação.

Por fim, considerando que outras carreiras públicas de fiscalização utilizam animais domésticos para serviço, como os auditores fiscais agropecuários e auditores fiscais da receita federal, apresento, no substitutivo, texto que expande o escopo do projeto de forma a incorporar a regra para todas as carreiras públicas, seja de polícia judiciária ou administrativa.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3853, de 2015 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

PP/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2015

Disciplina a utilização de
animais domésticos no serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de animais domésticos no serviço público.

Art. 2º Os animais domésticos utilizados no serviço público devem ter regime de descanso e de pausas para alimentação, durante o serviço, com a previsão de procedimentos veterinários e de higiene periódicos, nos canis e nas baias, conforme regulamentação.

Art. 3º Os canis e as baias devem ser equipados de forma a que os animais se acomodem sem contato direto com o solo, devendo ainda proporcionar conforto térmico, higiênico e de enriquecimento comportamental, conforme regulamento.

Parágrafo único. É vedada a exposição dos animais por longos períodos a intempéries, como sol e chuva, durante a realização de procedimentos de limpeza e de desinfecção dos canis e das baias, ou outros tipos de manejo e serviço.

Art. 4º As fêmeas devem ser mantidas afastadas do serviço durante o período de gestação.

Art. 5º Os animais considerados inativos pela corporação, devido à inatividade compulsória, inservibilidade ou senilidade, deverão ter seus cuidados e descanso custeados pelo Estado e isentos de qualquer serviço.

Art. 6º Os animais jovens e saudáveis, considerados inaptos para o serviço ou que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade, devem ser destinados à adoção, mediante assinatura de termo de guarda e responsabilidade, por meio da intermediação de entidades filantrópicas de assistência social ou de proteção animal previamente cadastradas.

§ 1º Antes de sua disponibilização às entidades para a realização da adoção, os animais devem ser castrados e identificados, preferencialmente por microchip, nos termos das Recomendações do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 2º Para a escolha do donatário, devem ser consideradas suas condições econômicas para a manutenção dos animais, a existência de espaço físico suficiente para abrigá-los, além da aptidão para deles zelar.

§ 3º Após a adoção, deverá haver o monitoramento das condições de tratamento dos animais pelos donatários, sendo proibido o uso para tração de veículos em área urbana, para vigilância de lotes e de pátios de empresas ou quaisquer outras atividades que coloquem em risco seu bem-estar.

§ 4º Enquanto o animal estiver sob a responsabilidade da entidade de que trata o caput, os custos decorrentes da alimentação, higiene e medicamentos ficarão a cargo do órgão público doador do animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP